

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PAULO AZI)

Estabelece a imprescritibilidade das ações para reconhecimento de direito a recursos depositados em cadernetas de poupança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ações para reconhecimento de direito a recursos depositados em cadernetas de poupança são imprescritíveis, não se aplicando a referidos depósitos as regras previstas na Lei n.º 9.526, de 8 de dezembro de 1997, “que dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados e dá outras providências”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 2.313, de 3 de setembro de 1954, “que dispõe sobre os prazos dos contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie, e dá outras providências” estabelecia o prazo de prescrição de 25 anos para a reclamação de valores depositados em instituições bancárias, salvo na hipótese de depósitos populares, caso em que prevalecia a imprescritibilidade dos saldos.

Em 1997, porém, a Lei n.º 9.526 houve por bem afastar a incidência dos preceitos da Lei n.º 2.313 para os depósitos bancários – a qualquer título – que não fossem objeto de recadastramento junto às instituições financeiras na forma prevista na regulamentação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com a Lei n.º 9.526, de 1997, os saldos remanescentes não reclamados seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e caberia à Autarquia promover a publicação de edital para chamamento dos



titulares. Passado o prazo de 6 meses para requerimento judicial do reconhecimento de direito aos depósitos, os valores não contestados seriam repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

Em que pese o objetivo do recadastramento das contas de depósito fosse louvável – pois visava a depurar os passivos bancários, enfrentando o fenômeno das contas fantasmas descoberto em Comissão Parlamentar de Inquérito de 1992 – a expropriação dos recursos não reclamados revelou-se extremamente injusta com os pequenos poupadores.

Em tempos em que o acesso à informação em muito se distanciava dos padrões atuais de comunicação eletrônica e em que a interlocução entre bancos e clientes se mostrava ainda bastante incipiente, milhares de humildes investidores se viram privados de recursos vitais a sua subsistência econômica simplesmente por desconhecerem a exigência de recadastramento.

Sem nenhuma relação com os ilícitos financeiros que resultaram na decisão de recadastramento, esses pequenos poupadores foram vítimas de enormes danos colaterais, perdendo para o Estado as modestas riquezas acumuladas por vidas inteiras. Felizmente, o Judiciário vem reconhecendo a injustiça – e aparente ilegalidade – do repasse ao Estado dos recursos de poupanças não recadastradas.

Em decisão publicada em 9/03/2013 o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC 0004492-35.2008.4.01.3801 (2008.38.01.004508-8)/MG lembrou que “a jurisprudência do STJ entende imprescritível a ação para reclamar os créditos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 2.313/54”. No mesmo acórdão, citando decisão anterior do mesmo Tribunal, asseverou-se que “a indisponibilização de valores pertencentes a particulares, sem observância ao devido processo legal, e o seu repasse para os cofres da União, significam desrespeito ao direito de propriedade e enriquecimento ilícito da União Federal”.

Para consagrar esse adequado entendimento judicial e estender seus efeitos a todos os poupadores que foram expropriados de seus depósitos, propomos o presente projeto de lei, que torna imprescritíveis as



ações para reclamação de valores existentes em cadernetas de poupança, permitindo que os titulares – ou seus herdeiros – recuperem o que, em verdade, sempre lhes pertenceu.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

PAULO AZI
Deputado Federal

